



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00367/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no âmbito do Programa Infraestrutura Urbana e Saneamento Básico, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e suas alterações, destinado a investimentos nas áreas de infraestrutura, de mobilidade, de saneamento e desapropriações, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas no artigos 158 e nas alíneas *b*, *d*, e *e* do inciso I do *caput* do artigo 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00367/2021

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município de Uberlândia, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações.

Art. 7º Fica o Departamento Municipal de Água e Esgoto, DMAE autorizado a transferir disponibilidade financeira para a Administração Direta do Município de Uberlândia, oriunda de sua arrecadação com receitas de tarifas e de outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico, até o valor total necessário à amortização, aos juros e demais encargos da operação de crédito contratada nos termos desta Lei e cuja parcela esteja vinculada às suas finalidades, além de promover a execução de contratações atinentes ao objeto.

Art. 8º Fica o Município autorizado a:

I, participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei; e

II, transferir recursos eventualmente vinculados ao Departamento Municipal de Água e Esgoto, DMAE.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00367/2021

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo alcança o Departamento Municipal de Água e Esgoto, DMAE.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 09 de julho de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Prefeito

Justificativa:

EM ANEXO.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Prefeito



PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Mensagem nº 029/2021/PAL

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 024/2021, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Nos termos da Exposição de Motivos anexa, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, por ser de interesse público.

ODELMO LEÃO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 024/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O
BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA
UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,



Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no âmbito do Programa Infraestrutura Urbana e Saneamento Básico, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e suas alterações, destinado a investimentos nas áreas de infraestrutura, de mobilidade, de saneamento e desapropriações, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas no artigos 158 e nas alíneas *b*, *d*, *e* e do inciso I do *caput* do artigo 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município de Uberlândia, mantida em sua agência, a ser



indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações.

Art. 7º Fica o Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE autorizado a transferir disponibilidade financeira para a Administração Direta do Município de Uberlândia, oriunda de sua arrecadação com receitas de tarifas e de outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico, até o valor total necessário à amortização, aos juros e demais encargos da operação de crédito contratada nos termos desta Lei e cuja parcela esteja vinculada às suas finalidades, além de promover a execução de contratações atinentes ao objeto.

Art. 8º Fica o Município autorizado a:

I – participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei; e

II – transferir recursos eventualmente vinculados ao Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo alcança o Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 30 de junho de 2021.

ODELMO LEÃO
Prefeito

ADICIONALDO DOS REIS CARDOSO
Diretor Geral do DMAE

DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS



Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

Exposição de Motivos Conjunta nº 002/2021/SMF/SMTT/DMAE

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

As operações de crédito oriundas do Poder Executivo, a teor do que dispõe o ordenamento jurídico nacional, devem ser autorizadas pelo Poder Legislativo, nesses termos elucida a Constituição Mineira:

Art. 61. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente: (...)

IV – dívida pública, abertura e operação de crédito; (...)

Em âmbito municipal, a atribuição está presente na Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Art. 12. Compete privativamente à Câmara Municipal: (...)
XVII – dispor sobre os limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito; (...)



De início, impõe-se dizer que a presente proposição tem *fonte* nas Leis nºs 13.414 e 13.422, ambas de 16 de dezembro de 2020. Isto é, os editos em questão possibilitaram, na esteira da *segurança jurídica (confiança)*, que a municipalidade alcançasse habilitações em programas de financiamentos em *duas* instituições, quais sejam Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) e Banco do Brasil.

As habilitações sobreditas estão calcadas em *melhores* condições de financiamento ao Município de Uberlândia, com o acompanhamento *contínuo* e *busca* do Poder Público para a satisfação das necessidades públicas.

Dessarte, frente ao exposto, faz-se necessário o encaminhamento de projetos *in concreto* nas formas projetadas nas formatações das instituições, de modo a viabilizar/efetivar as contratações de crédito e manter a estrutura de (boas) condições ofertadas.

Apenas a título *ilustrativo*, observa-se o seguinte fluxo comparativo, no que tange *taxa* de juros, o qual assenta o retrato de boas taxas nas habilitações/propostas, em *linhas de financiamento* (um parêntese necessário: cada atividade define linhas com respectivos objetos de realização), outrora caracterizadas:

Parâmetro referencial: FINISA/CAIXA (vigente): Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI) + 5,29% [Hoje: **4,15% + 5,29%**]

Propostas:

a) BDMG: **6%**

b) Banco do Brasil: 119% do Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI) [Hoje: **4,93%**, aproximadamente]

Obs.: Hoje o CDI encontra-se em 4,15%.

No projeto *in casu* tem-se a finalidade de promover diversos investimentos nas áreas de infraestrutura, de mobilidade e de saneamento, além de desapropriações vinculadas a estas, municipalidade, por meio de vindoura operação de crédito junto ao Banco do Brasil.

Desta feita, os *créditos* a serem obtidos, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), conforme se extrai da *proposição*, serão vinculados à implementação de melhorias e modificações no sistema de tratamento de esgoto (*sistema de esgotamento sanitário*) atual do Município de Uberlândia, razão da participação do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE), e na infraestrutura e mobilidade urbana.



No *giro* do primeiro tópico (*esgotamento sanitário*), giza-se que o aumento de eficiência e a ampliação da capacidade de tratamento de esgoto são necessários em decorrência, especialmente, da reversão da vazão da bacia do rio Araguari, com a construção da Estação Elevatória de Esgoto – Aclimação, e, ainda, do *aumento* de efluentes gerados, provocados pelo crescimento urbano acentuado.

Doutro lado, na veia da infraestrutura e mobilidade urbana, relevante dizer que Município de Uberlândia possui, em sua história, um processo de desenvolvimento urbano acelerado, sendo, inclusive, importante *polo* de atração e geração de viagens diárias para os setores de indústrias, serviços, educação, cultura e lazer.

Ora, encontra-se localizado em uma *posição estratégica no centro do país*.

Nas últimas décadas, em decorrência dos programas de habitação do Governo Federal, jungidos à característica da municipalidade, que propicia a implantação de empresas e indústrias, ofertando empregos e qualidade de vida, o número de loteamentos aumentou consideravelmente, tanto em zonas de interesse social quanto em bairros já consolidados, elevando a densidade demográfica e, conseqüentemente, o fluxo de viagens diárias, seja pelo transporte público ou privado, sobrecarregando o sistema viário existente e, especialmente, impactando a fluidez e segurança dos deslocamentos.

Destaca-se, ainda, o contexto *histórico* de polo atacadista, uma característica que torna Uberlândia destaque nacional em logística, sempre atraindo investimentos de novos empreendimentos ligados à distribuição e comercialização de mercadorias por todo território.

Este ambiente de negócios, aliado às implantações de novos loteamentos habitacionais, distribuídos por todos setores do perímetro urbano, exige intervenções viárias contínuas para organizar o espaço urbano, buscando tornar os deslocamentos diários mais *eficientes* e *seguros*. Tais intervenções reivindicam do Poder Público a busca de recursos financeiros para garantir a implantação de obras de *infraestrutura e mobilidade urbana*, com ações estratégicas no contexto de *planejamento e ordenamento* do território, tornando o ambiente urbano mais sustentável.

Deve-se ressaltar que a *prioridade* de aplicação dos recursos em mobilidade urbana neste ente municipal nos últimos programas de investimento sempre considerou ações para *melhoria do transporte público coletivo*.



A diretriz tornou a cidade destaque nacional e internacional na política de gestão do transporte público, na esteira da implantação e operação do Sistema Integrado e de soluções de corredores estruturais com faixas exclusivas e frota 100% adaptada.

Neste sentido, a operação do sistema necessita de intervenções constantes para continuar sendo *referência* no transporte público de *qualidade*. Obras de reestruturação de vias urbanas, viadutos, elevados, trincheiras, pontes e pavimentações asfálticas garantem maior rendimento ao transporte público e promovem segurança e eficiência nos deslocamentos dos transeuntes.

Para equacionar as viagens diárias no sistema viário que ocorrem no Município, o investimento nos modais não motorizados, principalmente por *bicicletas*, será uma realidade.

Atualmente, a rede cicloviária do Município é reflexo de um contexto *legal* de implantação – solicitada nos fundos de vales e nas vias arteriais e coletoras – de novos loteamentos nos últimos anos. Desta feita, não possui ligações entre si e são poucas que possuem ligações importantes entre os bairros e centros comerciais.

Com a requalificação da rede cicloviária, implantando novos trechos e conectando aqueles existentes, ligações importantes entre os bairros e seus respectivos centros comerciais serão possíveis, além do devido acesso aos equipamentos públicos.

Em conjunto com essa nova proposta, estão as conexões intermodais com o transporte público, que irão garantir maiores ofertas nos deslocamentos, pelas quais o usuário complementa uma viagem de bicicleta com transporte público e vice-versa.

Este será o cenário de mobilidade pela cidade: ambiente *mais seguro e eficiente e menos poluente*, garantindo, mormente, o bem estar da população de todos bairros da cidade.

Portanto, no que tange aos projetos e às obras na área de infraestrutura e mobilidade urbana, os seguintes *objetivos*: melhoria do sistema viário com itinerários do transporte público; conexão e continuidade de vias arteriais e coletoras, ofertando alternativas de viagens com novas rotas; redução de pontos de estrangulamento do tráfego nas vias com itinerário do transporte público por ônibus, que são prejudicados com o tráfego misto e congestionamento; aperfeiçoamento da segurança do trânsito; e implantação de ciclovias.

A cidade de Uberlândia evolui rapidamente para abrigar um milhão de habitantes. A implantação de grandes indústrias e



empresas de serviços induzem a um processo de migração de pessoas e novas atividades de suporte concomitantemente se implantam.

Sem dúvidas, a circulação com maior fluidez e segurança, a redução dos conflitos viários, a menor distância e o desenvolvimento urbano pelos eixos de transporte público e transporte não motorizado são os elementos fundamentais de investimentos no sistema viário.

No compasso, diante dessa grande necessidade de implementar melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário e de mobilidade urbana municipal, torna-se imprescindível a presente proposição, a fim de garantir o montante fundamental à execução dos projetos e das obras, tornando a mobilidade mais eficiente, segura e racional.

Saltam aos olhos a pertinência e a adequação da presente proposta.

Destaca-se, por relevância, que a proposição possui semelhante *teor* à minuta fornecida pelo Banco do Brasil, sendo que qualquer alteração poderá *inviabilizar* o crédito junto à instituição financeira.

No que se refere à garantia para a contratação do crédito, na modelagem da proposta da instituição, ter-se-á a *sustentação* pela União. Assim, o artigo 2º proposto autoriza o Poder Executivo a fixar vinculações contra contragarantias, na forma autorizada pelo Texto Maior.

É importante ressaltar que a proposta não gera impactos orçamentários, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal, prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

ADICIONALDO DOS REIS CARDOSO
Diretor Geral do DMAE



DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO

Adicionaldo dos Reis Cardoso, Diretor Geral do DMAE, Divonei Gonçalves dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, e Henckmar Borges Neto, Secretário Municipal de Finanças, residentes e domiciliados nesta cidade, DECLARAM, para fins do Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos Conjunta nº 002/2021/SMF/SMTT/DMAE, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário.

ADICIONALDO DOS REIS CARDOSO
Diretor Geral do DMAE

DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças



PARECER CONJUNTO nº 002/2021/SMF/SMTT/DMAE

Uberlândia-MG, 30 de junho de 2021.

Referência: Exposição de Motivos Conjunta nº 002/2021/SMF/SMTT/DMAE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária dos gestores públicos competentes, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Superada a *delimitação* do presente parecer, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais insuperáveis à propositura de Projeto de Lei. Em detalhes: competências legislativa e de iniciativa, tipologia e observância dos ditames constitucionais.

De plano, constata-se que a matéria não está no rol daquelas de competência privativa da União (artigo 22, CF/88), tratando-se, de modo claro, de qualidade *local* (artigo 30, CF/88 e artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município), o que, por conseguinte, fundamenta a competência legislativa do Município.

Outrossim, o Chefe do Poder Executivo detém, com fulcro



nos artigos 22 e 45, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal – LOM, competência *in casu* privativa para iniciar, com a apresentação da propositura, o processo legislativo, não constituindo, por conseguinte e em via de esgotamento, matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal (*vide* artigo 23 da LOM).

Em avanço, verifica-se que a tipologia escolhida *Lei Ordinária*, regra da taxonomia legislativa, tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município, com sustentáculo na Lei Fundamental de 1988.

No campo material, a proposição observa *in totum*, em especial, o artigo 167 da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, e as Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

RUI EDUARDO COSTA ABRANTES
Procurador Autárquico Geral

SANDRO MÁRCIO PEREIRA MIRANDA
Assessor Jurídico (SMTT)

ELAINE PEIXOTO RODRIGUES
Assessora Jurídica (SMF)



Mensagem nº 029/2021/PAL

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 024/2021, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Nos termos da Exposição de Motivos anexa, busco nos integrantes dessa Casa o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, por ser de interesse público.

ODELMO LEÃO
Prefeito

Assinado Digitalmente por:

ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
IBljANBg***yKmzl/8**8WeF2*****DAQAB -
e-CPF
30/06/2021 18:05:30

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20210107355JUR e o código verificar MQNG ou através do QR CODE acima.



PROJETO DE LEI Nº 024/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., com a garantia da União, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no âmbito do Programa Infraestrutura Urbana e Saneamento Básico, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017 e suas alterações, destinado a investimentos nas áreas de infraestrutura, de mobilidade, de saneamento e desapropriações, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas no artigos 158 e nas alíneas *b*, *d*, e *e* do inciso I do *caput* do artigo 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no artigo 156 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do artigo 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município de Uberlândia, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.



Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações.

Art. 7º Fica o Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE autorizado a transferir disponibilidade financeira para a Administração Direta do Município de Uberlândia, oriunda de sua arrecadação com receitas de tarifas e de outros preços públicos incidentes sobre os serviços de saneamento básico, até o valor total necessário à amortização, aos juros e demais encargos da operação de crédito contratada nos termos desta Lei e cuja parcela esteja vinculada às suas finalidades, além de promover a execução de contratações atinentes ao objeto.

Art. 8º Fica o Município autorizado a:

I – participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei; e

II – transferir recursos eventualmente vinculados ao Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo alcança o Departamento Municipal de Água e Esgoto – DMAE.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 30 de junho de 2021.

ODELMO LEÃO
Prefeito

ADICIONALDO DOS REIS CARDOSO
Diretor Geral do DMAE

DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

HENCKMAR BORGES NETO



20210107466JUR

Pág.: 3 de 3

Secretário Municipal de Finanças

Assinado Digitalmente por:

Adicionaldo dos Reis Cardoso Diretor Geral do DMAE **IBljANBg*****wRkRmTP8**8Pj6b*****DAQAB - e-CPF 30/06/2021 17:34:56	Divonei Gonçalves dos Santos Secretário Municipal de Trânsito e Transportes **IBljANBg*****wmUAjxlA**AZJCr*****DAQAB - e- CPF 30/06/2021 17:37:36	Henckmar Borges Neto Secretário Municipal de Finanças **IBljANBg*****vj7wTkj6**6iSeK*****DAQAB - e- CPF 30/06/2021 18:00:10
ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO PREFEITO MUNICIPAL **IBljANBg*****vYKmzl/8**8WeF2*****DAQAB - e-CPF 30/06/2021 18:00:27		

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20210107466JUR e o código verificar L8VR ou através do QR CODE acima.



Exposição de Motivos Conjunta nº 002/2021/SMF/SMTT/DMAE

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

As operações de crédito oriundas do Poder Executivo, a teor do que dispõe o ordenamento jurídico nacional, devem ser autorizadas pelo Poder Legislativo, nesses termos elucida a Constituição Mineira:

Art. 61. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente: (...)
IV – dívida pública, abertura e operação de crédito; (...)

Em âmbito municipal, a atribuição está presente na Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Art. 12. Compete privativamente à Câmara Municipal: (...)
XVII – dispor sobre os limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito; (...)

De início, impõe-se dizer que a presente proposição tem *fonte* nas Leis nºs 13.414 e 13.422, ambas de 16 de dezembro de 2020. Isto é, os editos em questão possibilitaram, na esteira da *segurança jurídica (confiança)*, que a municipalidade alcançasse habilitações em programas de financiamentos em *duas* instituições, quais sejam Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG) e Banco do Brasil.

As habilitações sobreditas estão calcadas em *melhores* condições de financiamento ao Município de Uberlândia, com o acompanhamento *contínuo* e *busca* do Poder Público para a satisfação das necessidades públicas.

Dessarte, frente ao exposto, faz-se necessário o encaminhamento de projetos *in concreto* nas formas projetadas nas formulações das instituições, de modo a viabilizar/efetivar as contratações de crédito e manter a estrutura de (boas) condições ofertadas.

Apenas a título *ilustrativo*, observa-se o seguinte fluxo comparativo, no que tange *taxa* de juros, o qual assenta o retrato de boas taxas nas habilitações/propostas, em *linhas de financiamento* (um



parêntese necessário: cada atividade define linhas com respectivos objetos de realização), outrora caracterizadas:

Parâmetro referencial: FINISA/CAIXA (*vigente*): Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI) + 5,29% [Hoje: **4,15% + 5,29%**]

Propostas:

a) BDMG: **6%**

b) Banco do Brasil: 119% do Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI) [Hoje: **4,93%**, aproximadamente]

Obs.: Hoje o CDI encontra-se em 4,15%.

No projeto *in casu* tem-se a finalidade de promover diversos investimentos nas áreas de infraestrutura, de mobilidade e de saneamento, além de desapropriações vinculadas a estas, municipalidade, por meio de vinda operação de crédito junto ao Banco do Brasil.

Desta feita, os *créditos* a serem obtidos, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), conforme se extrai da *proposição*, serão vinculados à implementação de melhorias e modificações no sistema de tratamento de esgoto (*sistema de esgotamento sanitário*) atual do Município de Uberlândia, razão da participação do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE), e na infraestrutura e mobilidade urbana.

No *giro* do primeiro tópico (*esgotamento sanitário*), giza-se que o aumento de eficiência e a ampliação da capacidade de tratamento de esgoto são necessários em decorrência, especialmente, da reversão da vazão da bacia do rio Araguari, com a construção da Estação Elevatória de Esgoto – Aclimação, e, ainda, do *aumento* de efluentes gerados, provocados pelo crescimento urbano acentuado.

Doutro lado, na veia da infraestrutura e mobilidade urbana, relevante dizer que Município de Uberlândia possui, em sua história, um processo de desenvolvimento urbano acelerado, sendo, inclusive, importante *polo* de atração e geração de viagens diárias para os setores de indústrias, serviços, educação, cultura e lazer.

Ora, encontra-se localizado em uma *posição estratégica no centro do país*.

Nas últimas décadas, em decorrência dos programas de habitação do Governo Federal, jungidos à característica da municipalidade, que propicia a implantação de empresas e indústrias, ofertando empregos e qualidade de vida, o número de loteamentos aumentou consideravelmente, tanto em zonas de interesse social quanto em bairros já consolidados, elevando a densidade demográfica e, conseqüentemente, o fluxo de viagens diárias, seja pelo transporte público ou privado, sobrecarregando o sistema viário existente e, especialmente, impactando a fluidez e segurança dos deslocamentos.

Destaca-se, ainda, o contexto *histórico* de polo atacadista, uma característica que torna Uberlândia destaque nacional em logística, sempre atraindo investimentos de novos empreendimentos ligados à distribuição e comercialização de mercadorias por todo território.

Este ambiente de negócios, aliado às implantações de novos loteamentos habitacionais, distribuídos por todos setores do perímetro urbano, exige intervenções viárias contínuas para organizar o



espaço urbano, buscando tornar os deslocamentos diários mais *eficientes* e *seguros*. Tais intervenções reivindicam do Poder Público a busca de recursos financeiros para garantir a implantação de obras de *infraestrutura* e *mobilidade urbana*, com ações estratégicas no contexto de *planejamento* e *ordenamento* do território, tornando o ambiente urbano mais sustentável.

Deve-se ressaltar que a *prioridade* de aplicação dos recursos em mobilidade urbana neste ente municipal nos últimos programas de investimento sempre considerou ações para *melhoria do transporte público coletivo*.

A diretriz tornou a cidade destaque nacional e internacional na política de gestão do transporte público, na esteira da implantação e operação do Sistema Integrado e de soluções de corredores estruturais com faixas exclusivas e frota 100% adaptada.

Neste sentido, a operação do sistema necessita de intervenções constantes para continuar sendo *referência* no transporte público de *qualidade*. Obras de reestruturação de vias urbanas, viadutos, elevados, trincheiras, pontes e pavimentações asfálticas garantem maior rendimento ao transporte público e promovem segurança e eficiência nos deslocamentos dos transeuntes.

Para equacionar as viagens diárias no sistema viário que ocorrem no Município, o investimento nos modais não motorizados, principalmente por *bicicletas*, será uma realidade.

Atualmente, a rede cicloviária do Município é reflexo de um contexto *legal* de implantação – solicitada nos fundos de vales e nas vias arteriais e coletoras – de novos loteamentos nos últimos anos. Desta feita, não possui ligações entre si e são poucas que possuem ligações importantes entre os bairros e centros comerciais.

Com a requalificação da rede cicloviária, implantando novos trechos e conectando aqueles existentes, ligações importantes entre os bairros e seus respectivos centros comerciais serão possíveis, além do devido acesso aos equipamentos públicos.

Em conjunto com essa nova proposta, estão as conexões intermodais com o transporte público, que irão garantir maiores ofertas nos deslocamentos, pelas quais o usuário complementa uma viagem de bicicleta com transporte público e vice-versa.

Este será o cenário de mobilidade pela cidade: ambiente *mais seguro e eficiente e menos poluente*, garantindo, mormente, o bem estar da população de todos bairros da cidade.

Portanto, no que tange aos projetos e às obras na área de infraestrutura e mobilidade urbana, os seguintes *objetivos*: melhoria do sistema viário com itinerários do transporte público; conexão e continuidade de vias arteriais e coletoras, ofertando alternativas de viagens com novas rotas; redução de pontos de estrangulamento do tráfego nas vias com itinerário do transporte público por ônibus, que são prejudicados com o tráfego misto e congestionamento; aperfeiçoamento da segurança do trânsito; e implantação de ciclovias.



A cidade de Uberlândia evolui rapidamente para abrigar um milhão de habitantes. A implantação de grandes indústrias e empresas de serviços induzem a um processo de migração de pessoas e novas atividades de suporte concomitantemente se implantam.

Sem dúvidas, a circulação com maior fluidez e segurança, a redução dos conflitos viários, a menor distância e o desenvolvimento urbano pelos eixos de transporte público e transporte não motorizado são os elementos fundamentais de investimentos no sistema viário.

No compasso, diante dessa grande necessidade de implementar melhorias nos sistemas de esgotamento sanitário e de mobilidade urbana municipal, torna-se imprescindível a presente proposição, a fim de garantir o montante fundamental à execução dos projetos e das obras, tornando a mobilidade mais eficiente, segura e racional.

Saltam aos olhos a pertinência e a adequação da presente proposta.

Destaca-se, por relevância, que a proposição possui semelhante *teor* à minuta fornecida pelo Banco do Brasil, sendo que qualquer alteração poderá *inviabilizar* o crédito junto à instituição financeira.

No que se refere à garantia para a contratação do crédito, na modelagem da proposta da instituição, ter-se-á a *sustentação* pela União. Assim, o artigo 2º proposto autoriza o Poder Executivo a fixar vinculações contra contragarantias, na forma autorizada pelo Texto Maior.

É importante ressaltar que a proposta não gera impactos orçamentários, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal, prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

ADICIONALDO DOS REIS CARDOSO
Diretor Geral do DMAE

DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes



20210107337JUR

Pág.: 5 de 5

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

Assinado Digitalmente por:

Adicionaldo dos Reis Cardoso Diretor Geral do DMAE **IBljANBg****wRkRmTP8**8Pj6b*****DAQAB - e-CPF 30/06/2021 15:45:21	Divonei Gonçalves dos Santos Secretário Municipal de Trânsito e Transportes **IBljANBg****wmUAjxIA**AZjCr*****DAQAB - e- CPF 30/06/2021 15:55:40	Henckmar Borges Neto Secretário Municipal de Finanças **IBljANBg****vj7wTkj6**6iSeK*****DAQAB - e- CPF 30/06/2021 16:10:24
--	---	--

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20210107337JUR e o código verificar 1LY1 ou através do QR CODE acima.

EDITAL BDMG MUNICÍPIOS 2021/01

1. OBJETO:

1.1. Regulamenta, no exercício de 2021, o primeiro processo para seleção de propostas e contratação de financiamentos nas linhas:

I) BDMG URBANIZA, cujas condições específicas constam do Anexo I deste Edital;

II) BDMG CIDADES SUSTENTÁVEIS, cujas condições específicas constam do Anexo II deste Edital;

III) BDMG SANEAMENTO, cujas condições específicas constam do Anexo III deste Edital; e

IV) BDMG MAQ, cujas condições específicas constam do Anexo IV deste Edital.

2. BENEFICIÁRIOS:

2.1. Todos os municípios de Minas Gerais.

3. CONDIÇÕES GERAIS:

3.1. A contratação das operações de crédito estará condicionada à disponibilidade de limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, definido pelo Conselho Monetário Nacional para as instituições financeiras, conforme Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Banco Central.

3.2. Para o conjunto das linhas de financiamento disponibilizadas no âmbito deste edital, serão contratadas, pelo BDMG, operações de crédito até o limite máximo de R\$300 milhões.

3.2.1. Caso o somatório de todas as propostas de financiamento apresentadas ultrapasse o limite acima, serão priorizadas para contratação as propostas que tiverem cumprido todos os requisitos e condições necessários, conforme Etapas 1 a 5, independentemente da ordem de recebimento da proposta.

3.3. A contratação de operações de crédito pelos Municípios subordina-se às normas da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e às Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001 e depende de parecer deferindo o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos do art. 32 da LRF.

3.4. A contratação da operação de crédito será cadastrada pelo BDMG no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público – CADIP, nos termos da legislação em vigor.

4. LIMITES DE FINANCIAMENTOS POR MUNICÍPIO:

4.1. O Município interessado em obter financiamento poderá enviar propostas para uma ou mais das linhas disponibilizadas no âmbito deste Edital, desde que o valor de cada proposta não seja inferior a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e o somatório dos pleitos não ultrapasse os limites estabelecidos no item abaixo.

4.2. O Município poderá pleitear ao BDMG financiamento até o limite total estabelecido abaixo, de acordo com a sua população estimada:

Limite de Financiamento por Município

Faixa Populacional	Limite de Financiamento (Total)
Até 5.000 habitantes	R\$ 1.000.000,00
De 5.001 a 10.000	R\$ 1.500.000,00
De 10.001 a 40.000	R\$ 2.000.000,00
De 40.001 a 100.000	R\$ 3.000.000,00
Acima de 100.000	R\$ 5.000.000,00

4.2.1. Para fins de cálculo do limite deverá ser utilizada a população estimada pelo IBGE no ano de 2020 no link: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg.html>.

5. PROCESSO DE SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO:

5.1. Para participação no processo, o Município interessado deverá estar previamente registrado na plataforma BDMG Digital. Caso o Município ainda não possua registro na plataforma, poderá solicitá-lo no endereço <https://www.bdmg.mg.gov.br/setor-publico/>. Ao se registrar, o Município deverá cadastrar obrigatoriamente o(a) Prefeito(a) Municipal e facultativamente outros gestores e servidores municipais que serão responsáveis pelo processo no âmbito do Município.

5.1.1. A comunicação do andamento do processo e de eventuais pendências se dará sempre por meio da plataforma BDMG Digital e por e-mail. É fundamental o correto preenchimento e atualização do cadastro com as informações de contato dos gestores e servidores municipais responsáveis pelo processo no âmbito do Município.

5.2. Deverá ser elaborada uma proposta separada para cada linha de financiamento em que o Município tiver interesse.

5.3. O processo de seleção e contratação das propostas seguirá as seguintes etapas e datas-limite:

Etapas		Data-Limite	Responsável
1	Envio da Proposta por meio da plataforma BDMG Digital	28/05/2021	Município
2	Habilitação da Proposta Digital	18/06/2021	BDMG
3	Envio da lei autorizativa municipal referente ao financiamento e documentos para elaboração do PVL	16/07/2021	Município
4	Protocolo do PVL no SADIPEM/STN	27/08/2021	Município
5	Celebração do Contrato de Financiamento	29/10/2021	BDMG e Município
6	Para as linhas BDMG URBANIZA, BDMG CIDADES SUSTENTAVEIS e BDMG SANEAMENTO: Envio do primeiro projeto de engenharia	Até 12 meses a partir da contratação	Município
	Para a linha BDMG MAQ: Envio do primeiro procedimento de licitação para aquisição da máquina ou equipamento financiado		
7	Para as linhas BDMG URBANIZA, BDMG CIDADES SUSTENTAVEIS e BDMG SANEAMENTO: Autorização para início de obra	Sem prazo limite	BDMG
	Para a linha BDMG MAQ: Autorização para faturamento da máquina ou equipamento		

8	Medições, desembolsos e acompanhamento	e	Conforme cronograma licitado.	BDMG
---	--	---	-------------------------------	------

6. ETAPA 1 – ENVIO DA PROPOSTA PELA PLATAFORMA BDMG DIGITAL:

6.1. A(s) proposta(s) deverão ser enviadas até a data limite prevista no item 5.3, **exclusivamente** por meio da plataforma BDMG Digital, através do menu “Propostas Municípios/Minhas Propostas/Nova Proposta” no endereço <https://wwws.bdmg.mg.gov.br/bdmg-digital/login>.

6.2. No ato de envio da proposta digital serão solicitadas informações referentes ao valor e objeto do financiamento, contatos administrativos da Prefeitura Municipal e perfil da Dívida Consolidada do Município.

6.3. A proposta deverá ser enviada obrigatoriamente pelo Prefeito Municipal, que responde pela veracidade das informações prestadas.

6.4. O recebimento da proposta digital será confirmado por mensagem automática em tela, não sendo necessário informar o envio ao BDMG por outros canais.

7. ETAPA 2 – HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DIGITAL:

7.1. Para habilitação da proposta digital o BDMG avaliará o enquadramento da operação dentro dos Limites Legais verificados para o Município, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções 40 e 43 de 2001, do Senado Federal, inclusive no que se refere a despesas com pessoal, bem como se o Município proponente:

I) Possui capacidade de pagamento, para o que serão consultados os relatórios homologados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e no Sistema Informatizado de Contas do Município – SICOM, disponibilizado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que deverão estar atualizados pelo Município;

II) Não possui restrição cadastral e financeira ou pendência relevantes, a critério do BDMG, junto ao BACEN, SPC, SERASA ou ao próprio BDMG.

7.2. Em caso de inconsistências encontradas durante a análise, o BDMG solicitará os esclarecimentos ou correções necessárias na forma do item 5.1.1, estipulando prazo para seu encaminhamento ou correção pelo Município, sob pena de cancelamento da proposta.

7.3. Após a análise, o BDMG encaminhará um e-mail ao Município comunicando a habilitação ou cancelamento da proposta.

7.4. A habilitação da proposta permite que o Município passe às etapas posteriores do processo, mas não garante, por si só, a contratação do financiamento.

8. ETAPA 3 – ENVIO DA LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL E DOCUMENTOS PARA ELABORAÇÃO DO PVL:

8.1. Os Municípios habilitados deverão encaminhar ao BDMG, até a data limite prevista no item 5.3:

- I) Lei municipal específica autorizando a realização da operação de crédito objeto da proposta e eventuais leis que a alterem;
- II) Demais documentos necessários para a instrução do Pedido de Verificação de Limites e Condições – PVL, conforme Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponibilizado pela Secretaria Tesouro Nacional;
- III) Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e Dívida Ativa da União (CND), negativa ou positiva com efeitos de negativa;
- IV) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- V) Certidão Estadual de Débitos Tributários (CDT-MG), negativa ou positiva com efeitos de negativa.

8.1.1. A lei autorizativa deverá observar o modelo encaminhado pelo BDMG juntamente com a comunicação formal de habilitação. Caso seja necessária qualquer modificação na minuta da lei autorizativa, deverá ser feita uma consulta prévia ao BDMG por meio do envio de e-mail para bdmgmunicipio@bdmg.mg.gov.br.

8.1.2. A lei autorizativa devidamente aprovada, sancionada e promulgada deverá ser acompanhada de comprovação de sua publicação (i) em veículo de imprensa oficial, ou (ii) se o Município não o possuir, mediante afixação na sede da prefeitura. A comprovação, neste último caso, poderá ser feita por meio de certidão de afixação, emitida pelo Prefeito Municipal.

8.2. O envio, pelo Município, dos documentos de que trata o item 8.1, deverá ser feito, exclusivamente, pela plataforma BDMG Digital.

8.3. O BDMG, após análise da documentação enviada, poderá consultar bases externas, como CAUC, CDP, CADIP, SADIPEM e SICONFI, as quais deverão estar com informações atualizadas.

8.4. Em caso de inconsistências encontradas nos documentos ou em qualquer base externa consultada, o BDMG solicitará os esclarecimentos ou correções necessárias na forma do item 5.1.1, estipulando prazo para seu encaminhamento ou correção pelo Município, sob pena de cancelamento da proposta.

9. ETAPA 4 – PROTOCOLO DO PVL NO SADIPEM:

9.1. O Município deve protocolar, até a data limite prevista no item 5.3, o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios, o SADIPEM, disponível em <https://sadipem.tesouro.gov.br>, para verificação do enquadramento nos limites e condições legais, nos termos do art. 32 da LRF.

9.1.1. Os procedimentos para a obtenção de parecer favorável ao PVL estão descritos no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

9.2. O BDMG prestará apoio ao Município no preenchimento do PVL e na instrução do processo na plataforma SADIPEM.

9.3. Finalizado o preenchimento e instrução do PVL no SADIPEM, caberá ao prefeito municipal assinar o PVL, formalizando o protocolo na plataforma SADIPEM.

9.4. O Município será informado por e-mail automático da plataforma BDMG Digital sobre o deferimento do PVL ou sobre seu indeferimento e consequente cancelamento da proposta.

10. ETAPA 5 - CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO:

10.1. Além da aprovação do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) da operação de crédito na plataforma SADIPEM, a contratação da operação de crédito está condicionada a:

I) Disponibilidade de limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, conforme Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Banco Central;

II) Observância do prazo estipulado para contratação no ofício de deferimento do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL); e

III) Nova verificação:

a) do enquadramento da operação dentro dos Limites Legais verificados para o Município, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções 40 e 43 de 2001, do Senado Federal, inclusive no que se refere a despesas com pessoal;

b) da capacidade de pagamento do Município, para o que serão consultados os relatórios homologados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional -STN e no Sistema Informatizado de Contas do Município - SICOM, disponibilizado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, que deverão estar atualizados pelo Município;

c) de inexistência de restrição cadastral e financeira ou pendência relevantes, a critério do BDMG, junto ao BACEN, SPC, SERASA ou ao próprio BDMG;

IV) Análise favorável de crédito e risco do Município de acordo com os critérios do BDMG e aprovação da operação pela alçada competente.

10.2. São impeditivos à contratação e liberação de recursos a existência de pendências junto ao SIAFI/MG, CADIP, SAHEM, FGTS, INSS, Receita Federal e Receita Estadual.

10.3. Não havendo pendências ou impedimentos e sendo aprovada a operação, o contrato será emitido para assinatura e publicação pelo Município.

10.4. A data de emissão do contrato de financiamento pelo BDMG será considerada para a contagem dos prazos de carência e amortização.

10.5. A assinatura do contrato de financiamento não garante a liberação das parcelas previstas, que fica condicionada à observância e cumprimento do disposto para as fases abaixo, bem como das obrigações previstas no contrato, notadamente nas “CONDIÇÕES GERAIS PARA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS” e nas “CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS”.

11. ETAPA 6 – ENVIO DO PRIMEIRO PROJETO DE ENGENHARIA E/OU DO PRIMEIRO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

11.1. Nos casos de financiamentos das linhas BDMG URBANIZA, BDMG CIDADES SUSTENTÁVEIS e BDMG SANEAMENTO:

11.1.1. O Município deverá encaminhar ao BDMG, por meio da plataforma BDMG Digital, **no prazo de 12 (doze) meses contados da data de emissão do contrato**, o projeto da obra pública objeto do financiamento, contendo todos os elementos, informações e documentos exigidos na Cartilha de Projetos disponibilizada no site <https://www.bdmq.mg.gov.br/setor-publico/>, que passa a fazer parte integrante do presente Edital.

11.1.2. O BDMG verificará a conformidade do projeto da obra que lhe foi encaminhado e emitirá autorização para sua licitação.

11.1.3. Durante a análise do projeto, o BDMG poderá solicitar documentos ou informações adicionais que forem necessários para sua análise, na forma do item 5.1.1., estipulando prazo para seu encaminhamento pelo Município, sob pena de cancelamento do contrato e das liberações.

11.1.4. Finalizada a licitação, o Município deverá encaminhar ao BDMG, por meio da plataforma BDMG Digital:

I) Cópia dos documentos referentes ao procedimento licitatório, listados na plataforma, incluindo cópias da homologação do procedimento, da adjudicação do objeto e do contrato firmado; e

II) Declaração de atendimento à Lei 8.666/93, conforme modelo disponibilizado.

11.2. No caso de financiamento da linha BDMG MAQ:

11.2.1. O Município deverá encaminhar ao BDMG, por meio da plataforma BDMG Digital, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de emissão do contrato:

I) Cópia dos documentos referentes ao primeiro procedimento licitatório realizado para aquisição de máquina e equipamento objeto do financiamento, listados na plataforma, incluindo cópias da homologação do procedimento, da adjudicação do objeto, bem como do contrato firmado; e

II) Declaração de atendimento à Lei 8.666/93, conforme modelo disponibilizado.

11.3. Após o prazo previsto nos itens 11.1.1 e 11.2.1, o saldo contratado e não utilizado poderá ser cancelado e poderá ser disponibilizado para novos financiamentos, a critério do BDMG, dada a limitação da legislação em vigor para contratação com o setor público.

12. ETAPA 7: AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DE OBRA OU FATURAMENTO DE MÁQUINA OU EQUIPAMENTO

12.1. Após o recebimento da cópia do primeiro procedimento licitatório, conforme itens 11.1.4 ou 11.2.1, restando evidenciada a conformidade do objeto licitado com o objeto financiado, o BDMG emitirá autorização para início da obra ou para o faturamento da máquina ou equipamento.

12.2. É de exclusiva responsabilidade do Município a observância da legislação aplicável e da regularidade do procedimento licitatório e de contratação, não cabendo ao BDMG, qualquer responsabilidade por esse processo, sob qualquer pretexto.

12.3. Caso haja qualquer alteração ou aditamento no contrato de prestação de serviços ou de fornecimento, referentes ao objeto financiado, o Município deverá informar ao BDMG, encaminhando cópia do documento pertinente, para aprovação. As liberações subsequentes à alteração ou aditamento ficarão condicionadas à correspondente análise e aprovação.

12.4. O BDMG poderá solicitar documentos ou informações adicionais que forem necessários para sua análise, na forma do item 5.1.1. estipulando prazo para encaminhamento pelo Município, sob pena de cancelamento do contrato e das liberações.

12.5. A autorização para início das obras ou a aquisição da máquina ou equipamento estará condicionada, ainda, à verificação da regularidade cadastral e da adimplência técnica e financeira do Município com o BDMG.

12.6. A autorização para início de obra ou de faturamento de máquina ou equipamento não garante a liberação das parcelas previstas, que fica condicionada à observância e cumprimento do disposto para as fases abaixo, bem como das obrigações previstas no contrato, notadamente nas “CONDIÇÕES GERAIS PARA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS” e nas “CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS”.

13. ETAPA 8: MEDIÇÕES, DESEMBOLSOS E ACOMPANHAMENTO:

13.1. O Município estará apto a receber o desembolso de recursos relativo à primeira medição da obra ou à primeira aquisição de máquina ou equipamento financiado após o envio da devida comprovação da execução ou aquisição, por meio dos documentos solicitados na plataforma BDMG Digital.

13.2. A liberação dos recursos do financiamento respeitará as disponibilidades de recursos do BDMG e ocorrerá desde que:

I) Estejam devidamente cumpridas as condições e obrigações previstas neste Edital e no Contrato de financiamento;

II) Inexistir restrição cadastral, financeira, técnica e/ou fiscal relevante, a critério do BDMG, relativa ao Município;

III) Tenham sido aprovados pelo BDMG eventuais aditivos ao contrato de fornecimento ou prestação de serviços;

IV) O andamento da obra esteja regular e em conformidade com o cronograma apresentado ao BDMG.

13.3. Após o desembolso de recursos, o Município deverá encaminhar os documentos solicitados no BDMG Digital para comprovar a aplicação dos recursos liberados e eventuais contrapartidas de recursos próprios, de acordo com o cronograma do projeto licitado.

13.4. Somente após a aprovação da prestação de contas, será possível cadastrar nova medição no BDMG Digital para análise e, se for o caso, nova liberação.

EDITAL BDMG MUNICÍPIOS 2021/01

ANEXO I

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA LINHA DE FINANCIAMENTO BDMG URBANIZA

1. ITENS FINANCIÁVEIS

1.1. Mobilidade urbana*:

I) Implantação, ampliação e/ou adequação de vias urbanas, consistindo de obras civis, faixas exclusivas, calçadas, ciclovias, praças, sinalização e abrigos nos pontos de parada de transporte público coletivo urbano de passageiros.

II) Pavimentação de vias urbanas já atendidas com serviços de água e esgoto, ou cujos serviços estejam contemplados na proposta digital. Este item poderá ser flexibilizado nos casos em que a via possui solução técnica individual para esgotamento sanitário (fossa séptica) ou existe rede coletora instalada nas calçadas.

1.2. Drenagem urbana*:

I) Infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais

II) Contenção de encostas instáveis, recuperação de áreas úmidas (várzeas).

1.2.1. Em projetos de implantação de sistema de drenagem em via com pavimento existente, deverá estar prevista a recomposição do pavimento.

*incluindo distritos municipais, povoados e distritos industriais.

ATENÇÃO: O objeto financiado deverá ser executado em imóvel de titularidade do município, a ser comprovada por meio de certidão de matrícula atualizada, exceto nos casos de área domínio público como ruas, praça ou avenidas.

2. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS

I) Pavimentação asfáltica sobre pavimento existente (exemplos: bloquetes, paralelepípedos, blocos intertravados, pedras toscas etc).

II) Recomposição asfáltica que caracterize manutenção pontual de vias (“tapa buraco”).

III) Aquisição de material para execução direta da obra.

IV) Execução direta integral ou parcial da obra.

V) Pavimentação com blocos pré-moldados com espessura inferior a 8 cm e resistência menor que 35 mpa.

VI) Pavimentação de vias que não contam com estrutura mínima de drenagem.

VII) Desapropriações ou aquisições de terrenos ou prédios.

VIII) Manutenção de atividades e de custeio, inclusive com pessoal ativo e inativo, bem como gastos com programas de desligamento de servidores.

3. CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO:

3.1. Prazo: Até 78 meses, incluídos até 12 meses de carência

3.2. Atualização Monetária: SELIC

3.3. Juros: 6,5% ao ano para municípios com IDH-M maior que a média dos municípios do Estado de Minas Gerais (maior que 0,668); ou

5,5% ao ano para municípios com IDH-M menor que a média dos municípios do Estado de Minas Gerais (menor que 0,668)

3.4. Forma de pagamento: Os juros serão cobrados mensalmente durante a carência e exigidos juntamente com o principal atualizado durante o período de amortização.

3.5. Garantia: Vinculação de receitas de transferências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. O Município outorgará poderes ao BDMG para, como seu mandatário, receber do(s) banco(s) depositário(s) o montante suficiente para o pagamento do principal da dívida e encargos.

3.6. Tarifa de Análise de Crédito – TAC: 2,0% (dois por cento) do valor contratado.

3.7. Participação: Até 100% do investimento, de acordo com a capacidade financeira do Município. O financiamento poderá ser parcial em relação ao objeto de investimento, desde que haja contrapartida financeira.

EDITAL BDMG MUNICÍPIOS 2021/01

ANEXO II

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA LINHA DE FINANCIAMENTO BDMG CIDADES SUSTENTÁVEIS

1. ITENS FINANCIÁVEIS

1.1. Eficiência energética:

- I) Reformas e adequações nos prédios públicos municipais que visem à redução do consumo de energia;
- II) Substituição ou ampliação da Iluminação Pública por LED

1.2. Geração de energia:

- I) Usinas de geração de energia fotovoltaica;
- II) Estruturas de geração de energia com base em outras tecnologias

1.3. Construção, ampliação e/ou reforma de edificações públicas municipais:

- I) Construção de novas unidades prediais;
- II) Ampliação ou reforma das edificações públicas municipais existentes

1.4. Cidades Inteligentes:

- I) Monitoramento: aquisição e instalação de sistemas, incluídos os equipamentos, de monitoramento por imagens em vias e espaços públicos;
- II) Mobilidade: aquisição e instalação de sistemas, incluídos os equipamentos, de monitoramento de transporte público;
- III) Conectividade: aquisição e instalação de sistemas, incluídos os equipamentos, de roteamento de internet em espaços públicos;
- IV) Outros sistemas e investimentos relacionados a serviços públicos das chamadas “cidades inteligentes”, incluídos os equipamentos, a critério do BDMG

ATENÇÃO: O objeto financiado deverá ser executado em imóvel de titularidade do município, a ser comprovada por meio de certidão de matrícula atualizada, exceto nos casos de área domínio público como ruas, praça ou avenidas.

2. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS:

- I) Aquisição de material para execução direta da obra;
- II) Execução direta integral ou parcial da obra;
- III) Desapropriações ou aquisições de terrenos ou prédios;
- IV) Móveis, computadores e outros equipamentos;
- V) Projetos básicos;
- VI) Manutenção de atividades e de custeio, inclusive com pessoal ativo e inativo, bem como gastos com programas de desligamento de servidores

3. CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO:

3.1. Prazo: Até 72 meses, incluídos até 18 meses de carência

3.2. Atualização Monetária: SELIC

3.3. Juros: 6% ao ano para municípios com IDH-M maior que a média dos municípios do Estado de Minas Gerais (maior que 0,668); ou

5% ao ano para municípios com IDH-M menor que a média dos municípios do Estado de Minas Gerais (menor que 0,668)

3.4. Forma de pagamento: Os juros serão cobrados mensalmente durante a carência e exigidos juntamente com o principal atualizado durante o período de amortização.

3.5. Garantia: Vinculação de receitas de transferências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. O Município outorgará poderes ao BDMG para, como seu mandatário, receber do(s) banco(s) depositário(s) o montante suficiente para o pagamento do principal da dívida e encargos.

3.6. Tarifa de Análise de Crédito - TAC: 2,0% (dois por cento) do valor contratado.

3.7. Participação: Até 100% do investimento, de acordo com a capacidade financeira do município. O financiamento poderá ser parcial em relação ao objeto de investimento, desde que haja contrapartida financeira.

EDITAL BDMG MUNICÍPIOS 2021/01

ANEXO III

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA LINHA DE FINANCIAMENTO BDMG SANEAMENTO

1. ITENS FINANCIÁVEIS

1.1. Sistemas de abastecimento de água:

- I) Captação;
- II) Adução;
- III) Estações elevatórias;
- IV) Construção e reforma de reservatórios;
- V) Tratamento;
- VI) Distribuição;
- VII) Medição;
- VIII) Melhorias operacionais, aparelhamento tecnológico e organização institucional

1.2. Sistemas de esgotamento sanitário:

- I) Ligação;
- II) Coleta;
- III) Interceptação;
- IV) Estações elevatórias;
- V) Tratamento;
- VI) Disposição final;
- VII) Melhorias operacionais, aparelhamento tecnológico e organização institucional

1.3. Resíduos Sólidos Urbanos:

- I) Sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos, incluindo unidades de triagem e compostagem (UTC);
- II) Desativação, encerramento e recuperação ambiental de lixões e aterros controlados;
- III) Unidades de transbordos e suas instalações complementares, não integrantes do sistema de coleta domiciliar de resíduos sólidos

IV) Sistemas de captura, coleta e incineração de gases de aterros sanitários, incluindo a geração de energia elétrica a partir dos gases coletados;

V) Aquisição de equipamentos novos destinados ao acondicionamento, tratamento e destinação dos Resíduos Sólidos Urbanos, bem como à operação de aterros sanitários e unidades de transbordo, condicionada à implantação do sistema de tratamento e disposição final, caso este não exista ou esteja irregular;

VI) Manejo de Resíduos de Construção e Demolição, condicionado à implantação do sistema de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos

1.4. Projetos:

I) Elaboração de projetos para os itens acima (estudo de concepção, básico e executivo)

1.4.1. Em projetos de implantação de rede de água e esgoto em via com pavimento existente, deverá estar prevista a recomposição do pavimento.

ATENÇÃO: O objeto financiado deverá ser executado em imóvel de titularidade do município, a ser comprovada por meio de certidão de matrícula atualizada, exceto nos casos de área domínio público como ruas, praça ou avenidas.

2. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS:

I) Aquisição de material para execução direta da obra;

II) Execução direta integral ou parcial da obra;

III) Desapropriações ou aquisições de terrenos ou prédios;

IV) Manutenção de atividades e de custeio, inclusive com pessoal ativo e inativo, bem como gastos com programas de desligamento de servidores

3. CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO:

3.1. Prazo: Até 90 meses, incluídos até 12 meses de carência

3.2. Atualização Monetária: SELIC

3.3. Juros: 5% ao ano para municípios com IDH-M maior que a média dos municípios do Estado de Minas Gerais (maior que 0,668); ou

4% ao ano para municípios com IDH-M menor que a média dos municípios do Estado de Minas Gerais (menor que 0,668)

3.4. Forma de pagamento: Os juros serão cobrados mensalmente durante a carência e exigidos juntamente com o principal atualizado durante o período de amortização.

3.5. Garantia: Vinculação de receitas de transferências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. O Município outorgará poderes ao BDMG para, como seu mandatário, receber do(s) banco(s) depositário(s) o montante suficiente para o pagamento do principal da dívida e encargos.

3.6. Tarifa de Análise de Crédito – TAC: 2,0% (dois por cento) do valor contratado.

3.7. Participação: Até 100% do investimento, de acordo com a capacidade financeira do município. O financiamento poderá ser parcial em relação ao objeto de investimento, desde que haja contrapartida financeira.

EDITAL BDMG MUNICÍPIOS 2021/01

ANEXO IV

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA LINHA DE FINANCIAMENTO BDMG MAQ

1. ITENS FINANCIÁVEIS:

1.1. Máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação:

- I) Trator de lagartas;
- II) Trator de roda (moto scraper);
- III) Carregadeira de rodas;
- IV) Escavadeira hidráulica;
- V) Pá carregadeira;
- VI) Motoniveladora;
- VII) Retroescavadeira;
- VIII) Rolo compressor;
- IX) Usina de asfalto móvel;
- X) Compactador de solo;
- XI) Secador de solos;
- XII) Fresadora de asfalto;
- XIII) Vibroacabadora de asfalto;
- XIV) Espargidor de asfalto;
- X) Distribuidor de asfalto;
- XI) Cortadora de piso;
- XII) Varredeira mecânica

1.2. Chassi de caminhão:

- I) Caminhão leve;
- II) Caminhão médio;
- III) Caminhão pesado;
- IV) Caminhão trator

1.3. Carrocerias:

- I) Graneleira;
- II) Carga seca;
- III) Plataforma;
- IV) Tanques;
- V) Compactadora de lixo;
- VI) Basculante;
- VII) Plataforma elevatória articulada com cesto ou outros equipamentos para saneamento.
- VIII) Auto-bomba tanque salvamento (ABTS) e auto-bomba tanque (ABT)

1.4. Tratores:

- I) Qualquer modelo, desde que customizados para atividades de intervenção viária.

1.5. Ônibus:

- I) Tipo rodoviário de fabricação nacional, incluindo ônibus para transporte escolar.

1.6. Unidades de Resgate e Ambulâncias

2. ITENS NÃO FINANCIÁVEIS:

- I) Veículos automotores;
- II) Caminhonetes;
- III) Furgão;
- IV) Motocicletas;
- V) Máquinas agrícolas
- VI) Outros equipamentos não listados no item 1.
- VII) Quaisquer máquinas ou equipamentos usados.

3. CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO:

3.1. Prazo: Até 60 meses, incluídos até 6 meses de carência

3.2. Atualização Monetária: SELIC

3.3. Juros: 6,5% ao ano para municípios com IDH-M maior que a média dos municípios do Estado de Minas Gerais (maior que 0,668); ou

5,5% ao ano para municípios com IDH-M menor que a média dos municípios do Estado de Minas Gerais (menor que 0,668)

3.4. Forma de pagamento: Os juros serão cobrados mensalmente durante a carência e exigidos juntamente com o principal atualizado durante o período de amortização.

3.5. Garantia: Vinculação de receitas de transferências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. O Município outorgará poderes ao BDMG para, como seu mandatário, receber do(s) banco(s) depositário(s) o montante suficiente para o pagamento do principal da dívida e encargos.

3.6. Tarifa de Análise de Crédito – TAC: 2,0% (dois por cento) do valor contratado.

3.7. Participação: Até 100% do investimento, de acordo com a capacidade financeira do município. O financiamento poderá ser parcial em relação ao objeto de investimento, desde que haja contrapartida financeira.

Ao
MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
Secretaria de Finanças

Senhor Secretário,

Assunto: Cotação de Operação de Crédito

Pelo presente, informamos à V.Sa., a cotação de operação de crédito destinada a financiar obras de infraestrutura viária e de esgotamento sanitário:

- a) **Valor:** R\$ 200 Milhões
- b) **Prazo total:** 96 meses
- c) **Prazo de carência:** 12 meses
- d) **Garantia:** Aval da União
- e) **Reposição:** Mensal
- f) **Taxa Concedida:** 119% CDI
- g) **Tarifa de Estruturação:** 1,0% sobre o valor do contrato *
- h) **Comissão de Compromisso:** 0,50% a.a. sobre o saldo não desembolsado **
- i) **Validade da Cotação:** 15/06/2021

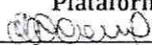
* A Tarifa de Estruturação será exigida até 10 (dez) dias úteis após a publicação do instrumento contratual ou até a data do primeiro desembolso, o que ocorrer primeiro.

** A Comissão de Compromisso será calculada desde a data da assinatura do instrumento contratual, até a data do desembolso total dos recursos e será exigida na mesma periodicidade de pagamento dos encargos e/ou principal.

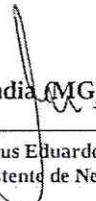
Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
Plataforma Negocial Governo Uberlândia (MG)



Elcio Borges de Almeida
Gerente de Relacionamento



Márcus Eduardo Freitas
Assistente de Negócios

Ilmo. Sr.
Henckmar Borges Neto
Secretário de Finanças
Município de Uberlândia
Av. Anselmo Alves dos Santos, 600 - Bairro Santa Mônica
CEP 38.408-150 - Uberlândia (MG)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2017 | Edição: 124 | Seção: 1 | Página: 40

Órgão: Ministério da Fazenda/BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.589, DE 29 DE JUNHO DE 2017

Define limite de exposição e limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de junho de 2017, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei, resolveu:

Art. 1º Fica limitado o montante das operações de crédito de cada instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR), nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Resolução entende-se:

I - por órgãos e entidades do setor público:

a) a administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

b) as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

c) as empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, inclusive as sociedades de objeto exclusivo; e

d) os demais órgãos ou entidades dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - por operação de crédito:

a) os empréstimos e financiamentos;

b) as operações de arrendamento mercantil;

c) a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos órgãos e entidades do setor público mencionados no inciso I, alínea "c", deste parágrafo, exclusive a aquisição definitiva de ações de sociedades de economia mista;

d) a concessão de garantias de qualquer natureza; e

e) toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com uso de derivativos financeiros.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no caput as operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal e integral da União.

§ 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitas à elaboração de Demonstrações Contábeis consolidadas do Conglomerado Prudencial, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, devem apurar o limite de que trata o caput de forma consolidada.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem destacar parcela do PR para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, que será deduzida do PR para efeito do cálculo de todos os limites operacionais, inclusive daquele previsto no art. 1º desta Resolução.

§ 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem comunicar o exercício da opção prevista no caput na forma a ser definida por aquela Autarquia.

§ 2º O saldo devedor das operações de crédito mencionadas neste artigo não integra a base de cálculo do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA), definido no art. 3º da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013.

Art. 3º Para a realização de novas operações de crédito, nos termos desta Resolução, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem estar enquadradas nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal integral da União e que apresentem estruturas de captação e aplicação vinculadas e idênticas, no que se refere ao prazo e a taxa de juros.

Art. 4º São vedadas às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - a realização de operações de crédito com órgãos e entidades do setor público que estiverem inadimplentes com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a contratação de novas operações de crédito com órgãos e entidades do setor público caso apresentem pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip);

III - o recebimento de, em qualquer modalidade de operações de crédito, como garantia principal ou acessória, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, bem como cartas de crédito, avais e fianças de responsabilidade direta ou indireta de órgãos e entidades do setor público, correspondentes a compromissos assumidos junto a fornecedores, empreiteiros de obras ou prestadores de serviços; e

IV - a realização de qualquer tipo de operação que importe transferência, a qualquer título, da responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento da dívida para órgãos ou entidades do setor público, ressalvadas as operações com garantia da União.

§ 1º A vedação prevista no inciso III do caput não se aplica às operações contratadas pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, nem às operações garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços sacadas contra as entidades definidas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução.

§ 2º Considera-se inadimplente o órgão ou a entidade do setor público que apresentar dívida, total ou parcialmente vencida, por prazo superior a trinta dias.

§ 3º A vedação de que trata o inciso IV do caput não se aplica às operações de transferência de controle societário de caráter transitório, entendido como tal o que vigorar por um prazo máximo de 180 dias.

§ 4º A vedação prevista no inciso IV do caput não abrange a concessão de garantias por empresas do setor de energia elétrica, no âmbito federal, estadual, municipal e distrital, a sociedade de propósito específico por elas constituída, limitada ao percentual de sua participação na referida sociedade, exclusivamente para realização de investimentos vinculados ao Programa de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Art. 5º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público será definido para cada exercício em Anexo a esta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá, até o final de cada exercício, o limite vigente para o exercício seguinte, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União.

§ 2º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no caput as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;

II - operações descritas na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução; e

III - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, desde que realizadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 2º desta Resolução.

Art. 6º Fica mantido o Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (Cadip).

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - divulgar em seu sítio na internet:

a) informações relativas às operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 1º que tenham personalidade jurídica de direito público;

b) informações consolidadas relativas a operações de crédito contratadas ao amparo desta Resolução por órgãos e entidades mencionados no inciso I do § 1º do art. 1º que tenham personalidade jurídica de direito privado;

II - adotar as medidas e baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 8º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações de crédito realizadas com:

I - a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), suas subsidiárias e controladas; e

II - as empresas do grupo Eletrobrás, suas subsidiárias e controladas.

Art. 9º As operações de crédito cuja proposta firme seja protocolada na Secretaria do Tesouro Nacional até 31 de dezembro de 2017 estão sujeitas aos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 1º da Resolução nº 3.453, de 26 de abril de 2007;

II - o art. 3º da Resolução nº 4.403, de 26 de março de 2015;

III - as Resoluções ns. 2.827, de 30 de março de 2001, 2.920, de 26 de dezembro de 2001, 2.945, de 27 de março de 2002, 2.954, de 25 de abril de 2002, 3.049, de 28 de novembro de 2002, 3.129, de 30 de outubro de 2003, 3.153, de 11 de dezembro de 2003, 3.173, de 19 de fevereiro de 2004, 3.174, de 19 de fevereiro de 2004, 3.191, de 29 de abril de 2004, 3.201, de 27 de maio de 2004, 3.204, de 18 de junho de 2004, 3.228, de 26 de agosto de 2004, 3.290, de 3 de junho de 2005, 3.294, de 29 de junho de 2005, 3.313, de 2 de setembro de 2005, 3.327, de 11 de novembro de 2005, 3.331, de 28 de novembro de 2005, 3.338, de 23 de dezembro de 2005, 3.365, de 26 de abril de 2006, 3.372, de 16 de junho de 2006, 3.430, de 26 de dezembro de 2006, 3.437, de 22 de janeiro de 2007, 3.438, de 22 de janeiro de 2007, 3.439, de 30 de janeiro de 2007, 3.465, de 29 de junho de 2007, 3.466, de 29 de junho de 2007, 3.508, de 30 de novembro de 2007, 3.529, de 23 de janeiro de 2008, 3.536, de 31 de janeiro de 2008, 3.542, de 28 de fevereiro de 2008, 3.551, de 27 de março de 2008, 3.616, de 30 de setembro de 2008, 3.626, de 30 de outubro de 2008, 3.647, de 26 de novembro de 2008, 3.653, de 17 de dezembro de 2008, 3.686, de 19 de fevereiro de 2009, 3.688, de 19 de fevereiro de 2009, 3.696, de 26 de março de 2009, 3.716, de 17 de abril de 2009, 3.723, de 12 de maio de 2009, 3.727, de 28 de maio de 2009, 3.752, de 30 de junho de 2009, 3.770, de 3 de agosto de 2009, 3.778, de 26 de agosto de 2009, 3.780, de 26 de agosto de 2009, 3.781, de 26 de agosto de 2009, 3.794, de 7 de outubro de 2009, 3.801, de 28 de outubro de 2009, 3.830, de 23 de dezembro de 2009, 3.831, de 13 de janeiro de 2010, 3.835, de 28 de janeiro de 2010, 3.848, de 25 de março de 2010, 3.857, de 27 de maio de 2010, 3.871, de 22 de junho de 2010, 3.878, de 22 de junho de 2010, 3.894, de 29 de julho de 2010, 3.907, de 30 de setembro de 2010, 3.937, de 16 de dezembro de 2010, 3.939, de 16 de dezembro de 2010, 3.940, de

31 de dezembro de 2010, 3.953, de 24 de fevereiro de 2011, 3.958, de 31 de março de 2011, 3.971, de 28 de abril de 2011, 3.976, de 27 de maio de 2011, 3.980, de 31 de maio de 2011, 4.004, de 25 de agosto de 2011, 4.005, de 25 de agosto de 2011, 4.015, de 29 de setembro de 2011, 4.027, de 27 de outubro de 2011, 4.045, de 29 de dezembro de 2011, 4.046, de 26 de janeiro de 2012, 4.085, de 24 de maio de 2012, 4.086, de 24 de maio de 2012, 4.091, de 24 de maio de 2012, 4.098, de 28 de junho de 2012, 4.109, de 5 de julho de 2012, 4.133, de 5 de setembro de 2012, 4.148, de 25 de outubro de 2012, 4.155, de 1º de novembro de 2012, 4.156, de 7 de novembro de 2012, 4.157, de 22 de novembro de 2012, 4.158, de 22 de novembro de 2012, 4.167, de 20 de dezembro de 2012, 4.168, de 20 de dezembro de 2012, 4.169, de 20 de dezembro de 2012, 4.182, de 31 de janeiro de 2013, 4.203, de 28 de março de 2013, 4.225, de 13 de junho de 2013, 4.244, de 28 de junho de 2013, 4.262, de 22 de agosto de 2013, 4.270, de 30 de setembro de 2013, 4.291, de 13 de dezembro de 2013, 4.322, de 27 de março de 2014, 4.332, de 26 de maio de 2014, 4.333, de 26 de maio de 2014, 4.334, de 26 de maio de 2014, 4.341, de 20 de junho de 2014, 4.357, de 31 de julho de 2014, 4.366, de 28 de agosto de 2014, 4.369, de 18 de setembro de 2014, 4.448, de 20 de novembro de 2015, 4.462, de 28 de janeiro de 2016, 4.466, de 25 de fevereiro de 2016, 4.473, de 31 de março de 2016, 4.505, de 20 de julho de 2016, 4.506, de 28 de julho de 2016, 4.531, de 24 de novembro de 2016, 4.556, de 23 de fevereiro de 2017, 4.563, de 31 de março de 2017, 4.564, de 31 de março de 2017, e 4.566, de 27 de abril de 2017.

**ILAN GOLDFAJN
PRESIDENTE DO
BANCO CENTRAL
DO BRASIL**

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Vistado de forma eletrônica por:

**RUI EDUARDO COSTA ABRANTES - PROCURADOR AUTARQUICO GERAL
DMAE-DEP. MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
MAT.2560-7
Data: 30/06/2021 14:55:16**

**SANDRO MARCIO PEREIRA MIRANDA - ASSESSOR JURIDICO PARA ASSUNTOS DE
TRANSITO E TRANSPORTES
SECRETARIA MUNIC. DE TRANSITO/TRANSP.
MAT.11184-8
Data: 30/06/2021 14:57:29**

**ELAINE PEIXOTO RODRIGUES - ASSESSOR JURIDICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
MAT.14057-0
Data: 30/06/2021 15:16:47**



20210107337JUR



DECLARAÇÃO

Adicionaldo dos Reis Cardoso, Diretor Geral do DMAE, Divonei Gonçalves dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, e Henckmar Borges Neto, Secretário Municipal de Finanças, residentes e domiciliados nesta cidade, DECLARAM, para fins do Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, referente à Exposição de Motivos Conjunta nº 002/2021/SMF/SMTT/DMAE, que, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei em questão não acarreta impacto orçamentário.

ADICIONALDO DOS REIS CARDOSO
Diretor Geral do DMAE

DIVONEI GONÇALVES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

Assinado Digitalmente por:

Adicionaldo dos Reis Cardoso Diretor Geral do DMAE **IBljANBg*****wRkRmTP8**8Pj6b*****DAQAB - e-CPF 30/06/2021 15:44:49	Divonei Gonçalves dos Santos Secretário Municipal de Trânsito e Transportes **IBljANBg*****wmUAjxlA**AZjCr*****DAQAB - e- CPF 30/06/2021 15:56:02	Henckmar Borges Neto Secretário Municipal de Finanças **IBljANBg*****vj7wTkj6**6iSeK*****DAQAB - e- CPF 30/06/2021 16:09:21
---	--	---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://assinaturadocumento.uberlandia.mg.gov.br/> informando a identificação do sistema 20210107265JUR e o código verificar NBOQ ou através do QR CODE acima.

Vistado de forma eletrônica por:

**RUI EDUARDO COSTA ABRANTES - PROCURADOR AUTARQUICO GERAL
DMAE-DEP. MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
MAT.2560-7
Data: 30/06/2021 14:44:13**

**SANDRO MARCIO PEREIRA MIRANDA - ASSESSOR JURIDICO PARA ASSUNTOS DE
TRANSITO E TRANSPORTES
SECRETARIA MUNIC. DE TRANSITO/TRANSP.
MAT.11184-8
Data: 30/06/2021 14:54:49**

**ELAINE PEIXOTO RODRIGUES - ASSESSOR JURIDICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
MAT.14057-0
Data: 30/06/2021 15:17:00**



20210107265JUR



PARECER CONJUNTO nº 002/2021/SMF/SMTT/DMAE

Uberlândia-MG, 30 de junho de 2021.

Referência: Exposição de Motivos Conjunta nº 002/2021/SMF/SMTT/DMAE.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária dos gestores públicos competentes, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Superada a *delimitação* do presente parecer, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais insuperáveis à propositura de Projeto de Lei. Em detalhes: competências legislativa e de iniciativa, tipologia e observância dos ditames constitucionais.

De plano, constata-se que a matéria não está no rol daquelas de competência privativa da União (artigo 22, CF/88), tratando-se, de modo claro, de qualidade *local* (artigo 30, CF/88 e artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município), o que, por conseguinte, fundamenta a competência legislativa do Município.





Outrossim, o Chefe do Poder Executivo detém, com fulcro nos artigos 22 e 45, inciso XV, da Lei Orgânica Municipal – LOM, competência *in casu privativa* para iniciar, com a apresentação da propositura, o processo legislativo, não constituindo, por conseguinte e em via de esgotamento, matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal (*vide* artigo 23 da LOM).

Em avanço, verifica-se que a tipologia escolhida *Lei Ordinária*, regra da taxonomia legislativa, tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município, com sustentáculo na Lei Fundamental de 1988.

No campo material, a proposição observa *in totum*, em especial, o artigo 167 da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações, e as Resoluções nºs 40 e 43 do Senado Federal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

RUI EDUARDO COSTA ABRANTES
Procurador Autárquico Geral

SANDRO MÁRCIO PEREIRA MIRANDA
Assessor Jurídico (SMTT)

ELAINE PEIXOTO RODRIGUES
Assessora Jurídica (SMF)

Vistado de forma eletrônica por:

**RUI EDUARDO COSTA ABRANTES - PROCURADOR AUTARQUICO GERAL
DMAE-DEP. MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
MAT.2560-7
Data: 30/06/2021 16:30:24**

**SANDRO MARCIO PEREIRA MIRANDA - ASSESSOR JURIDICO PARA ASSUNTOS DE
TRANSITO E TRANSPORTES
SECRETARIA MUNIC. DE TRANSITO/TRANSP.
MAT.11184-8
Data: 30/06/2021 16:34:13**

**ELAINE PEIXOTO RODRIGUES - ASSESSOR JURIDICO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
MAT.14057-0
Data: 30/06/2021 16:47:15**

**RENATA APARECIDA PIMENTA - PROCURADOR MUNICIPAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
MAT.20818-3
Data: 30/06/2021 16:59:12**



20210107466JUR

**Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Data: 30/06/2021 17:03:16**

**Jhonatan Cândido Félix - Assessor Jurídico de Gestão Estratégica
Prefeitura Municipal de Uberlândia
Data: 30/06/2021 17:03:47**

**Ana Paula Procópio Junqueira - Secretária Municipal de Governo e Comunicação
Centro Administrativo Municipal
Data: 30/06/2021 17:08:36**

Vistado de forma eletrônica por:

Geraldo Alves Mundim Neto - Procurador Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Data: 30/06/2021 18:04:48



Ana Paula Procópio Junqueira - Secretária Municipal de Governo e Comunicação
Centro Administrativo Municipal
Data: 30/06/2021 18:05:02

20210107355JUR